Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 371/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12422/2015
PROTOCOLO	: 1608537
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNJECC – FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: JOAO MARIA LOS
INTERESSADO	: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
VALOR	: R$ 497.999,52
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial n. 04/2015 e da formalização do contrato administrativo n. 1.038/2015, celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul, por intermédio do FUNJECC – Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na gestão do Desembargador João Maria Lós, e a Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Campo Grande, 1º de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos de Contrato Administrativo n. 1.038/2015, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 04/2015, celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, de natureza contínua, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme previsto na cláusula primeira do contrato (peça 16).

Neste momento, estão sendo apreciadas a primeira e a segunda fases da contratação, ou seja, o Procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e manifestou:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993).*

Opina, então, no seguinte sentido:

> *1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
>
> *2 - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

Ato continuo, seguiram os autos ao cauteloso Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 26) e concluiu:

> *Analisando os autos, verificamos que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo nos moldes estabelecidos pela Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.*

Pelo que dos autos constam e diante da análise realizada pelo Corpo Técnico, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;

II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo nº. 01.038/2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

III – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade da primeira e da segunda fases do procedimento em tela.

De fato, tanto o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 04/2015, como o Contrato Administrativo n. 1038/2015, apresentam conformidade legal, atendendo aos ditames da Lei n. 8666/93[1], Lei Federal n. 10520/02[2], Decreto n. 7892/13[3] e Lei Complementar n. 160/2012[4].

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta, a contratação celebrada pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, cumpriu as exigência legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Cumpre também alertar que, os Termos Aditivos celebrados (peças 23 e 25) serão apreciados em fase oportuna, uma vez que não foram objeto de análise técnica e parecer competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à

[1] Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
[2] Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.
[4] Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providencias.

matéria, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1 – Declarar REGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 04/2015 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS;

2 – Declarar REGULAR o Contrato Administrativo n. 1.038/2015 (2ª fase), celebrado pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

3 – Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para análise dos aditamentos celebrados, bem como o acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;

4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/MHPCHON